

Gabinete da Prefeita, em São José do Brejo do Cruz - PB, em 06 de junho de 2018.

**ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Eliane Saraiva Cardoso Dantas  
**Código Identificador:**CC6737F2

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO**  
**UMBUZEIRO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2018**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2018**

Licitação: Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 1 (um) veículo "Ambulância Tipo A - Simples Remoção - Tipo Furgão", conforme termo de referência, para atender as demandas da Secretaria de Saúde, através da portaria: 11364.289000/1170-04 do Ministério da Saúde. Local: CPL PMSSU, sediada à Rua Frei Fernando, S/N, Centro, São Sebastião do Umbuzeiro (PB), às 09h00min do dia 20 de junho de 2018. O Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.ssdoumbuzeiro.pb.gov.br/licitacoes-3/>. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (83) 3304-1222, das 08:00 às 13:00 horas.

São Sebastião do Umbuzeiro - PB, 06/06/2018.

**JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA**  
Pregoeiro Oficial;

**LUCIANO CELINO FERREIRA DE MEDEIROS**  
Equipe de Apoio;

**JHONATE ROBSON CANDIDO DO NASCIMENTO**  
Equipe de Apoio

**Publicado por:**  
João Paulo Pereira da Silva  
**Código Identificador:**1B5782E4

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 782/2018, DE 06 DE JUNHO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito do Município de Soledade**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - SISM, estabelecendo normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Soledade, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, em proteção à saúde pública e direito do consumidor local, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.712/1998, com o Decreto Federal nº. 5.741/2006 e Decreto Federal nº. 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Art. 2º** Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 3º** O SISM, depois de instalado, pode ser executado de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais que ocorram no âmbito territorial do Município de Soledade, sejam eles os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável;

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole;

§3º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º Caberá ao SISM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária em todo o território municipal.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, com o Estado da Paraíba e com a União, podendo, inclusive, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SISM, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do SISM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº. 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de atos entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 6º** O SISM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne, o pescado, o leite, o ovo, os produtos das abelhas e os derivados de todos estes, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos